



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.650

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO DO CEARÁ.

Autógrafo nº 20
De 13 / abril 12004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 28/11/2003
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.650, DE 28 DE NOVEMBRO 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a "Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará".

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proteção, no âmbito da administração pública estadual, do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Ceará.

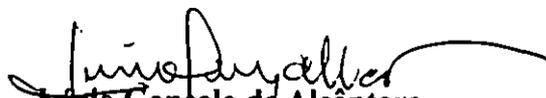
Tal iniciativa busca proteger e vigiar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos existentes no Estado do Ceará.

Aprovando o presente Projeto, estará possibilitando a proteção efetiva do patrimônio histórico e artístico cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2003.


Lucio Goncalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
MD Presidente da assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

w e. l.



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

ASSEMBL



DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO DO CEARÁ.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO ESTADUAL

Art. 1º Na forma do Art. 15, inciso III, da Constituição do Estado e respeitada a legislação federal atinente ao assunto, ficam sob a proteção e vigilância do Poder Público Estadual os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, existentes no Estado.

Parágrafo único. O Estado exercitará a proteção e vigilância a que se refere este artigo através da Secretaria da Cultura, pelo seu Departamento do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, quando se fizer necessário.

Art. 2º Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo do Departamento do Patrimônio Cultural.

§ 2º Excluem-se do tombamento referido no parágrafo anterior os bens que:

- a) pertençam as representações consulares estrangeiras;
- b) sejam trazidos ao Estado através de exposições temporárias de qualquer natureza (Art. 4º, § 7º, parte final);
- c) sejam enviados para fora do Estado com o objetivo de restauração, casos em que o envio somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do bem.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

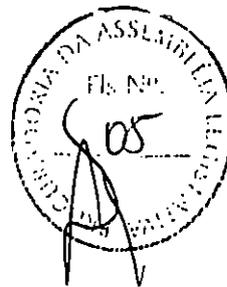
Art. 3º O tombamento de bens de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º O tombamento será voluntário se o proprietário espontaneamente oferecer o bem ao tombamento ou anuir, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega, à notificação que receber para inscrição do bem no competente Livro de Tombo.

§ 2º Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação no prazo do parágrafo anterior ou quando no mesmo prazo, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tomar.

§ 3º Se houver impugnação, o Departamento do Patrimônio Cultural terá, para contestá-la, o prazo de 15(quinze) dias, findo o qual será o processo submetido à consideração do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA e, com o parecer deste, à decisão do chefe do Poder Executivo.

W < P



ESTADO DO CEARÁ

§ 4º Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado; no caso contrário, lavrar-se-á o ato ordenando o tombamento definitivo.

§ 5º Tratando-se de tombamento compulsório, a inscrição terá efeito a contar do instante de sua notificação ao proprietário e somente se suspenderá esse efeito no caso previsto na primeira parte do parágrafo 4º.

§ 6º O tombamento de bens do domínio do Estado independe de notificação e será feito pelo Secretário da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, solicitando diretamente ao chefe do Poder Executivo, procedendo-se à inscrição se a decisão deste for favorável.

§ 7º Se o bem for de propriedade da União, o Departamento do Patrimônio Cultural, depois de ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA e por intermédio do Secretário da Cultura, promoverá as medidas necessárias para que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional decida a respeito do tombamento.

§ 8º No caso de tombamento de bens de propriedade do Município, observar-se-á o disposto no art. 3º.

§ 9º O tombamento de conjuntos urbanísticos – cidades, vilas, povoações -, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pelo Departamento do Patrimônio Cultural, mas a sua efetivação far-se-á mediante lei que regulará a matéria.

§ 10. Considera-se tombado provisoriamente, e portanto regido por esta Lei, todas as solicitações para tombamento sob análise do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, que terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para manifestar-se acerca da procedência das solicitações.

Art.4º A disposição, uso e gozo dos bens inscritos no Livro de Tombo estão sujeitos às restrições da legislação federal referente ao assunto e às decorrentes da presente Lei.

§ 1º Na alienação dos bens tombados de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado, ou de Município, o Estado terá a preferência, e, para tanto, o proprietário a este o oferecerá por escrito pelo preço de alienação para que dentro de 15(quinze) dias declare a sua opção.

§ 2º O direito de preferência não impede o proprietário de gravar com ônus real o bem tombado.



ESTADO DO CEARÁ

§ 3º Os bens tombados não poderão, em caso algum, serem demolidos ou mutilados, nem, sem prévia licença do Departamento do Patrimônio Cultural, serem reformados, pintados ou restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado e sem prejuízo das sanções civis e penais previstas no Código Penal.

§ 4º Sem prévia autorização do Departamento de Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer demolição ou construção que lhe impeça a visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

§ 5º Tratando-se de bens tombados pertencentes ao Estado responderá, pessoalmente, pelas sanções constantes do parágrafo anterior, a autoridade responsável pela infração aí prevista.

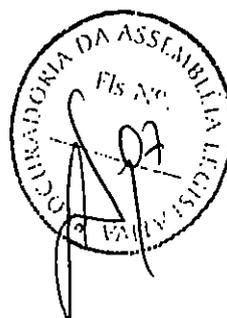
§ 6º Nenhuma venda judicial de bem tombado na forma desta lei será realizada sem prévia notificação do Departamento do Patrimônio Cultural, não podendo ser expedido edital de praça, sob pena de nulidade, antes da resposta à notificação, a qual deverá ser feita dentro do prazo de 15(quinze) dias.

§ 7º Ao Estado assistirá o direito de remissão, dentro de 5(cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, sendo nula de efeitos a extração da carta respectiva antes de esgotado esse prazo.

§ 8º Sob pena de seqüestro pelo Departamento do Patrimônio Cultural e multa correspondente a 10%(dez por cento) do seu valor e dobro no caso de reincidência, os bens móveis tombados nos termos da presente Lei não poderão sair dos limites do Estado, salvo se destinados a exposição ou outra forma de intercambio cultural, em prazo não maior de 6(seis) meses, a juízo do mesmo Departamento.

§ 9º No caso de furto, roubo, extravio ou destruição de bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato ao Departamento do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 10%(dez por cento) do respectivo valor.

Art.5º O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos financeiros para nele realizar imprescindíveis obras de conservação e reparação, comunicará ao Departamento do Patrimônio Cultural a necessidade delas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano que, em consequência, vier o bem a sofrer.



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º Recebida a comunicação e verificada a necessidade prevista neste artigo, o Departamento do Patrimônio Cultural providenciará o que entender necessário.

§ 2º Se houver urgência ou inconveniência na realização das obras em proveito do bem tombado, o Departamento do Patrimônio Cultural empreendê-las-á mediante simples notificação administrativa ao proprietário ou ocupante.

Art. 6º Os bens tombados ficam sujeitos a permanente vigilância do Departamento do Patrimônio Cultural, que poderá livremente inspecioná-los, mediante simples notificação ao proprietário ou ocupante, na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante que se opuser à inspeção prevista neste artigo sujeita-se à multa correspondente a 5(cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 7º Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados, para todos os efeitos, aos cometidos contra o Patrimônio do Estado.

Art. 8º Em qualquer caso poderá o Estado desapropriar o bem tombado.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS DE TOMBO

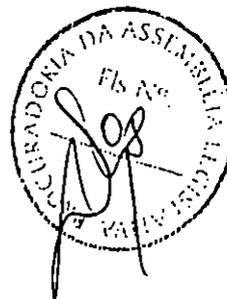
Art.9º O Departamento do Patrimônio Cultural manterá, em quantos volumes se fizerem necessários, os seguintes livros nos quais inscreverá os tombamentos:

- a) Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, destinado ao registro das coisas de interesse da História e da Etnografia;
- b) Livro de Tombo Artístico, destinado ao tombo das coisas de interesse das artes eruditas e folclóricas;
- c) Livro de Tombo Paisagístico, destinado ao tombo dos monumentos naturais, paisagens e locais existentes no Estado, de singular beleza ou de interesse turístico.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Cultural adotará nas inscrições dos Livros de que trata este artigo, os métodos aconselhados e racionais, em consonância com as normas adotadas pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.



ESTADO DO CEARÁ



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. O Departamento do Patrimônio Cultural, por intermédio do Secretário da Cultura, manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, objetivando manter cooperação mútua em benefício do patrimônio histórico e artístico do Estado.

Art.11. Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscrito históricos ou artísticos, obrigam-se a registro especial no Departamento do Patrimônio Cultural, ao qual apresentarão, semestralmente, relação completa de suas coleções.

Art. 12. Os agentes de leilão, quando se tratando de objetos de valor histórico ou artístico, deverão apresentar a relação destes ao Departamento do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único. Nas vendas em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação, em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 13. Nenhum auxílio será pelo Estado concedido para a ereção de qualquer monumento sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 14. Mediante provocação do proprietário, o Departamento do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Cultura, a anulação do tombamento de bens feito na conformidade da presente Lei, se houver para isso motivo de utilidade pública ou fundamento de equidade absolutamente inequívoco.

Art. 15. Constitui dever das autoridades estaduais e municipais a comunicação, ao Departamento do Patrimônio Cultural, de fatos do seu conhecimento, infringentes da presente lei.

Art. 16. Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Cultural Histórico e Artístico, o Departamento do Patrimônio Cultural enviará os resultados de suas averiguações ao Procurador Geral do Estado, a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os acusados, de acordo com a legislação penal da República.

W-CP



ESTADO DO CEARÁ

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, mediante processo preparado pelo Departamento do Patrimônio Cultural, providenciará a celebração de convênios com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para melhor coordenação das atividades relacionadas com os dispositivos desta Lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

w < e. p.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 129ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 03/12/03 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 em 3 de 12 de 2003
 Juazeiro

De acordo com o art. 183
 P. Inteiro encaminhado em
 à Justiça, Educação, Sev. Pub.
 e Acervo

em 03/12/03

SECRETARIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6.650

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 4 / 12 / 2003



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0415/03

Mensagem 6.650

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.650 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Dispõe sobre a proteção ao patrimônio histórico e artístico do Ceará"*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que :

" O presente Projeto de Lei dispõe sobre a proteção, no âmbito da administração pública estadual, do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Ceará.

Tal iniciativa busca proteger e vigiar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos existentes no Estado do Ceará.

Aprovando o presente Projeto, estará possibilitando a proteção efetiva do patrimônio histórico e artístico cearense."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º e 2º da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao dispor sobre “ a proteção ao patrimônio histórico e artístico do Ceará” cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar, as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que

disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretárias e Órgãos Públicos estaduais.

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. 216 da Constituição Federal e art. 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual, bem como com as atribuições da Secretaria da Cultura previstas no art. 38 da Lei 13.297/03.

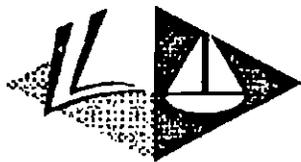
O Projeto de Lei *sub examinen* emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de março de 2004.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.650

Designo Relator o Sr. Deputado Omar Borges
Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

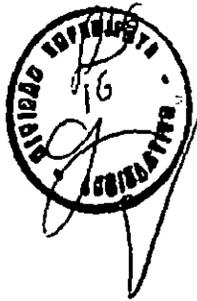
PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 04
[Signature]
PRESIDENTE

AMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 16 de 03 de 04
[Signature]
Presidente



**EMENDA MODIFICATIVA Nº/2003
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6650/2003**

*Altera a redação do § 1º do art. 4º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6650/2003*

Art. 1º. O § 1º do art. 4º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º
§ 1º - Na alienação dos bens tombados de propriedade de pessoa natural ou
jurídica de direito privado, ou de Município, o Estado terá preferência e, para
tanto, o proprietário a este o oferecerá por escrito pelo preço de alienação para
que dentro de 90 (noventa) dias declare a sua opção.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de dezembro
de 2003.



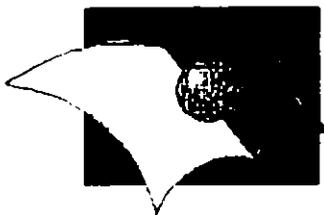
Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido de 15 (quinze) dias é muito exíguo levando-se em
consideração todo o processo burocrático a ser percorrido, caso o Estado opte
positivamente.

Recebido em 05/12/03

conjunto com os



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO

MENSAGEM Nº 6.650 /2004 - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: Dispõe sobre a proteção ao patrimônio
histórico e artístico do Ceará.

Relator: Dep. Moésio Loidola

Parecer do Relator: Favorável a mensagem e ao emenda

Justificativa: _____

Fortaleza, 13 de abril de 2004

Relator

Parecer da Comissão: _____

Destinação da Matéria: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 2004

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.650

Designo Relator o Sr. Deputado Moisés Lemos

Comissão de Justiça, em 13 de maio de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

- Parecer favorável à emenda -

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 13 de maio de 2004

[Signature]
Presidente

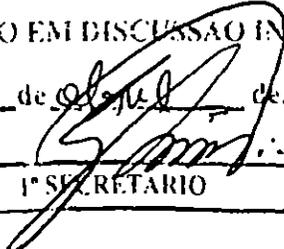
ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 13 de maio de 2004

[Signature]
Presidente

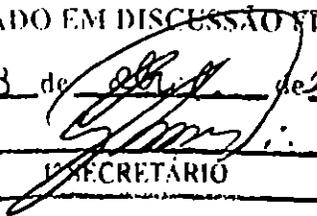
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. 13 de Outubro de 2024


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 13 de Outubro de 2024


1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.650/04

Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO ESTADUAL

Art. 1º. Na forma do art. 15, inciso III, da Constituição do Estado e respeitada a legislação federal atinente ao assunto, ficam sob a proteção e vigilância do Poder Público Estadual os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, existentes no Estado.

Parágrafo único. O Estado exercitará a proteção e vigilância a que se refere este artigo através da Secretaria da Cultura, pelo seu Departamento do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPA, quando se fizer necessário.

Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPA, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

§ 1º. Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo do Departamento do Patrimônio Cultural.

§ 2º. Excluem-se do tombamento referido no parágrafo anterior os bens que:

- a) pertençam às representações consulares estrangeiras;
- b) sejam trazidos ao Estado através de exposições temporárias de qualquer natureza (art. 4º, § 8º, parte final desta Lei);
- c) sejam enviados para fora do Estado com o objetivo de restauração, casos em que o envio somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do bem.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO



Art. 3º. O tombamento de bens de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º. O tombamento será voluntário se o proprietário espontaneamente oferecer o bem ao tombamento ou anuir, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega, à notificação que receber para inscrição do bem no competente Livro de Tombo.

§ 2º. Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação no prazo do parágrafo anterior ou quando no mesmo prazo, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tomar.

§ 3º. Se houver impugnação, o Departamento do Patrimônio Cultural terá, para contestá-la, o prazo de 15(quinze) dias, findo o qual será o processo submetido à consideração do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA e, com o parecer deste, à decisão do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado. Caso contrário, lavrar-se-á o ato ordenando o tombamento definitivo.

§ 5º. Tratando-se de tombamento compulsório, a inscrição terá efeito a contar do instante de sua notificação ao proprietário e somente se suspenderá esse efeito no caso previsto na primeira parte do § 4.º deste artigo.

§ 6º. O tombamento de bens do domínio do Estado independerá de notificação e será feito pelo Secretário da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, solicitando diretamente ao Chefe do Poder Executivo, procedendo-se à inscrição se a decisão deste for favorável.

§ 7º. Se o bem for de propriedade da União, o Departamento do Patrimônio Cultural, depois de ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, e por intermédio do Secretário da Cultura, promoverá as medidas necessárias para que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional decida a respeito do tombamento.

§ 8º. No caso de tombamento de bens de propriedade do Município, observar-se-á o disposto no art. 3.º desta Lei.

§ 9º. O tombamento de conjuntos urbanísticos – cidades, vilas, povoações, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pelo Departamento do Patrimônio Cultural, mas a sua efetivação far-se-á mediante lei que regulará a matéria.

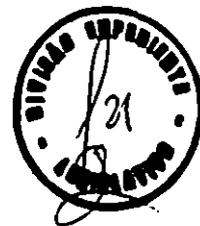
§ 10. Considera-se tombado provisoriamente e, portanto, regido por esta Lei, todas as solicitações para tombamento sob análise do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, que terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para manifestar-se acerca da procedência das solicitações.

Art. 4º. A disposição, uso e gozo dos bens inscritos no Livro de Tombo estão sujeitos às restrições da legislação federal referente ao assunto e às decorrentes da presente Lei.

§ 1º. Na alienação dos bens tombados de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado, ou de Município, o Estado terá a preferência e, para tanto, o proprietário a este o oferecerá por escrito pelo preço de alienação para que dentro de 90 (noventa) dias declare a sua opção.

§ 2º. O direito de preferência não impede o proprietário de gravar com ônus real o bem tombado.

§ 3º. Os bens tombados não poderão, em caso algum, serem demolidos ou mutilados, nem, sem prévia licença do Departamento do Patrimônio Cultural, serem reformados, pintados ou



restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado e sem prejuízo das sanções civis e penais previstas no Código Penal.

§ 4º. Sem prévia autorização do Departamento do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer demolição ou construção que lhe impeça a visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

§ 5º. Tratando-se de bens tombados pertencentes ao Estado responderá, pessoalmente, pelas sanções constantes do parágrafo anterior, a autoridade responsável pela infração ali prevista.

§ 6º. Nenhuma venda judicial de bem tombado na forma desta Lei será realizada sem prévia notificação do Departamento do Patrimônio Cultural, não podendo ser expedido edital de praça, sob pena de nulidade, antes da resposta à notificação, a qual deverá ser feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º. Ao Estado assistirá o direito de remissão, dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, sendo nula de efeitos a extração da carta respectiva antes de esgotado esse prazo.

§ 8º. Sob pena de seqüestro pelo Departamento do Patrimônio Cultural e multa correspondente a 10%(dez por cento) do seu valor e dobro no caso de reincidência, os bens móveis tombados nos termos da presente Lei não poderão sair dos limites do Estado, salvo se destinados à exposição ou outra forma de intercâmbio cultural, em prazo não maior que 6 (seis) meses, a juízo do mesmo Departamento.

§ 9º. No caso de furto, roubo, extravio ou destruição de bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato ao Departamento do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 10%(dez por cento) do respectivo valor.

Art. 5º. O proprietário de bem tombado, que não dispuser de recursos financeiros para nele realizar imprescindíveis obras de conservação e reparação, comunicará ao Departamento do Patrimônio Cultural a necessidade delas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano que, em consequência, vier o bem a sofrer.

§ 1º. Recebida a comunicação e verificada a necessidade prevista neste artigo, o Departamento do Patrimônio Cultural providenciará o que entender necessário.

§ 2º. Se houver urgência ou inconveniência na realização das obras em proveito do bem tombado, o Departamento do Patrimônio Cultural empreendê-las-á mediante simples notificação administrativa ao proprietário ou ocupante.

Art. 6º. Os bens tombados ficam sujeitos à permanente vigilância do Departamento do Patrimônio Cultural, que poderá livremente inspecioná-los, mediante simples notificação ao proprietário ou ocupante, na forma do § 2.º do art. 5.º desta Lei.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante que se opuser à inspeção prevista neste artigo sujeita-se à multa correspondente a 5(cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 7º. Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados, para todos os efeitos, aos cometidos contra o Patrimônio do Estado.

Art. 8º. Em qualquer caso poderá o Estado desapropriar o bem tombado.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS DE TOMBO



Art. 9º. O Departamento do Patrimônio Cultural manterá, em quantos volumes se fizerem necessários, os seguintes livros nos quais inscreverá os tombamentos:

a) Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, destinado ao registro das coisas de interesse da História e da Etnografia;

b) Livro de Tombo Artístico, destinado ao tomo das coisas de interesse das artes eruditas e folclóricas;

c) Livro de Tombo Paisagístico, destinado ao tomo dos monumentos naturais, paisagens e locais existentes no Estado, de singular beleza ou de interesse turístico.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Cultural adotará nas inscrições dos Livros de que trata este artigo, os métodos aconselhados e racionais, em consonância com as normas adotadas pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Departamento do Patrimônio Cultural, por intermédio do Secretário da Cultura, manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, objetivando manter cooperação mútua em benefício do patrimônio histórico e artístico do Estado.

Art. 11. Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscritos históricos ou artísticos obrigam-se a registro especial no Departamento do Patrimônio Cultural, ao qual apresentarão, semestralmente, relação completa de suas coleções.

Art. 12. Os agentes de leilão, quando se tratando de objetos de valor histórico ou artístico, deverão apresentar a relação destes ao Departamento do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único. Nas vendas em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação, em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 13. Nenhum auxílio será pelo Estado concedido para a intervenção de qualquer monumento sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 14. Mediante provocação do proprietário, o Departamento do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Cultura, a anulação do tombamento de bens feito na conformidade da presente Lei, se houver para isso motivo de utilidade pública ou fundamento de equidade absolutamente inequívoco.

Art. 15. Constitui dever das autoridades estaduais e municipais a comunicação ao Departamento do Patrimônio Cultural de fatos do seu conhecimento, infringentes da presente Lei.

Art. 16. Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Cultural Histórico e Artístico, o Departamento do Patrimônio Cultural enviará os resultados de suas averiguações ao Procurador-Geral do Estado, a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os acusados, de acordo com a legislação penal da República.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, mediante processo preparado pelo Departamento do Patrimônio Cultural, providenciará a celebração de convênios com a Diretoria do Patrimônio Histórico

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 05 / 05 / 04

Lucio Gonçalo
GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Gonçalo de Alcântara



LEI Nº 13.465, de 05.05



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE

Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO ESTADUAL

Art. 1º. Na forma do art. 15, inciso III, da Constituição do Estado e respeitada a legislação federal atinente ao assunto, ficam sob a proteção e vigilância do Poder Público Estadual os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, existentes no Estado.

Parágrafo único. O Estado exercitará a proteção e vigilância a que se refere este artigo através da Secretaria da Cultura, pelo seu Departamento do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, quando se fizer necessário.

Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

§ 1º. Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo do Departamento do Patrimônio Cultural.

§ 2º. Excluem-se do tombamento referido no parágrafo anterior os bens que:

- a) pertençam às representações consulares estrangeiras;
- b) sejam trazidos ao Estado através de exposições temporárias de qualquer natureza (art. 4º, § 8º, parte final desta Lei);
- c) sejam enviados para fora do Estado com o objetivo de restauração, casos em que o envio somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do bem.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

[Handwritten signatures]



Art. 3º. O tombamento de bens de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º. O tombamento será voluntário se o proprietário espontaneamente oferecer o bem ao tombamento ou anuir, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega, à notificação que receber para inscrição do bem no competente Livro de Tombo.

§ 2º. Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação no prazo do parágrafo anterior ou quando no mesmo prazo, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tomar.

§ 3º. Se houver impugnação, o Departamento do Patrimônio Cultural terá, para contestá-la, o prazo de 15(quinze) dias, findo o qual será o processo submetido à consideração do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA e, com o parecer deste, à decisão do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado. Caso contrário, lavrar-se-á o ato ordenando o tombamento definitivo.

§ 5º. Tratando-se de tombamento compulsório, a inscrição terá efeito a contar do instante de sua notificação ao proprietário e somente se suspenderá esse efeito no caso previsto na primeira parte do § 4.º deste artigo.

§ 6º. O tombamento de bens do domínio do Estado independerá de notificação e será feito pelo Secretário da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, solicitando diretamente ao Chefe do Poder Executivo, procedendo-se à inscrição se a decisão deste for favorável.

§ 7º. Se o bem for de propriedade da União, o Departamento do Patrimônio Cultural, depois de ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, e por intermédio do Secretário da Cultura, promoverá as medidas necessárias para que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional decida a respeito do tombamento.

§ 8º. No caso de tombamento de bens de propriedade do Município, observar-se-á o disposto no art. 3.º desta Lei.

§ 9º. O tombamento de conjuntos urbanísticos – cidades, vilas, povoações, para dar-lhes o caráter de monumento histórico, será processado pelo Departamento do Patrimônio Cultural, mas a sua efetivação far-se-á mediante lei que regulará a matéria.

§ 10. Considera-se tombado provisoriamente e, portanto, regido por esta Lei, todas as solicitações para tombamento sob análise do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPSA, que terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para manifestar-se acerca da procedência das solicitações.

Art. 4º. A disposição, uso e gozo dos bens inscritos no Livro de Tombo estão sujeitos às restrições da legislação federal referente ao assunto e às decorrentes da presente Lei.

§ 1º. Na alienação dos bens tombados de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado, ou de Município, o Estado terá a preferência e, para tanto, o proprietário a este o oferecerá por escrito pelo preço de alienação para que dentro de 90 (noventa) dias declare a sua opção.

§ 2º. O direito de preferência não impede o proprietário de gravar com ônus real o bem tombado.

§ 3º. Os bens tombados não poderão, em caso algum, serem demolidos ou mutilados, nem, sem prévia licença do Departamento do Patrimônio Cultural, serem reformados, pintados ou



restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado e sem prejuízo das sanções civis e penais previstas no Código Penal.

§ 4º. Sem prévia autorização do Departamento do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer demolição ou construção que lhe impeça a visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

§ 5º. Tratando-se de bens tombados pertencentes ao Estado responderá, pessoalmente, pelas sanções constantes do parágrafo anterior, a autoridade responsável pela infração ali prevista.

§ 6º. Nenhuma venda judicial de bem tombado na forma desta Lei será realizada sem prévia notificação do Departamento do Patrimônio Cultural, não podendo ser expedido edital de praça, sob pena de nulidade, antes da resposta à notificação, a qual deverá ser feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º. Ao Estado assistirá o direito de remissão, dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, sendo nula de efeitos a extração da carta respectiva antes de esgotado esse prazo.

§ 8º. Sob pena de seqüestro pelo Departamento do Patrimônio Cultural e multa correspondente a 10%(dez por cento) do seu valor e dobro no caso de reincidência, os bens móveis tombados nos termos da presente Lei não poderão sair dos limites do Estado, salvo se destinados à exposição ou outra forma de intercâmbio cultural, em prazo não maior que 6 (seis) meses, a juízo do mesmo Departamento.

§ 9º. No caso de furto, roubo, extravio ou destruição de bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato ao Departamento do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 10%(dez por cento) do respectivo valor.

Art. 5º. O proprietário de bem tombado, que não dispuser de recursos financeiros para nele realizar imprescindíveis obras de conservação e reparação, comunicará ao Departamento do Patrimônio Cultural a necessidade delas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano que, em consequência, vier o bem a sofrer.

§ 1º. Recebida a comunicação e verificada a necessidade prevista neste artigo, o Departamento do Patrimônio Cultural providenciará o que entender necessário.

§ 2º. Se houver urgência ou inconveniência na realização das obras em proveito do bem tombado, o Departamento do Patrimônio Cultural empreendê-las-á mediante simples notificação administrativa ao proprietário ou ocupante.

Art. 6º. Os bens tombados ficam sujeitos à permanente vigilância do Departamento do Patrimônio Cultural, que poderá livremente inspecioná-los, mediante simples notificação ao proprietário ou ocupante, na forma do § 2.º do art. 5.º desta Lei.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante que se opuser à inspeção prevista neste artigo sujeita-se à multa correspondente a 5(cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 7º. Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados, para todos os efeitos, aos cometidos contra o Patrimônio do Estado.

Art. 8º. Em qualquer caso poderá o Estado desapropriar o bem tombado.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS DE TOMBO



Art. 9º. O Departamento do Patrimônio Cultural manterá, em quantos volumes se fizerem necessários, os seguintes livros nos quais inscreverá os tombamentos:

a) Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, destinado ao registro das coisas de interesse da História e da Etnografia;

b) Livro de Tombo Artístico, destinado ao tomo das coisas de interesse das artes eruditas e folclóricas;

c) Livro de Tombo Paisagístico, destinado ao tomo dos monumentos naturais, paisagens e locais existentes no Estado, de singular beleza ou de interesse turístico.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Cultural adotará nas inscrições dos Livros de que trata este artigo, os métodos aconselhados e racionais, em consonância com as normas adotadas pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. O Departamento do Patrimônio Cultural, por intermédio do Secretário da Cultura, manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, objetivando manter cooperação mútua em benefício do patrimônio histórico e artístico do Estado.

Art. 11. Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscritos históricos ou artísticos obrigam-se a registro especial no Departamento do Patrimônio Cultural, ao qual apresentarão, semestralmente, relação completa de suas coleções.

Art. 12. Os agentes de leilão, quando se tratando de objetos de valor histórico ou artístico, deverão apresentar a relação destes ao Departamento do Patrimônio Cultural, sob pena de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor venal do objeto.

Parágrafo único. Nas vendas em leilão judicial, o Estado terá preferência na arrematação, em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 13. Nenhum auxílio será pelo Estado concedido para a intervenção de qualquer monumento sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Departamento do Patrimônio Cultural.

Art. 14. Mediante provocação do proprietário, o Departamento do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-COEPA, poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Cultura, a anulação do tombamento de bens feito na conformidade da presente Lei, se houver para isso motivo de utilidade pública ou fundamento de equidade absolutamente inequívoco.

Art. 15. Constitui dever das autoridades estaduais e municipais a comunicação ao Departamento do Patrimônio Cultural de fatos do seu conhecimento; infringentes da presente Lei.

Art. 16. Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Cultural Histórico e Artístico, o Departamento do Patrimônio Cultural enviará os resultados de suas averiguações ao Procurador-Geral do Estado, a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os acusados, de acordo com a legislação penal da República.

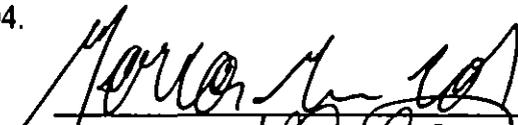
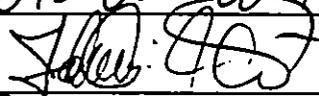
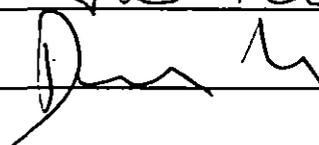
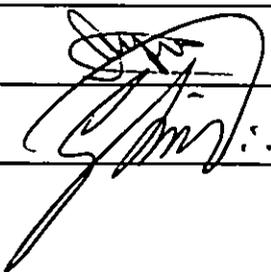
Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, mediante processo preparado pelo Departamento do Patrimônio Cultural, providenciará a celebração de convênios com a Diretoria do Patrimônio Histórico



e Artístico Nacional, para melhor coordenação das atividades relacionadas com os dispositivos desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O FOTOGRAFADO
LEI Nº 20 DE 13. 04. 04
Guarcía

E Nº 13.465 05/05/04
PUBLICADA 06 05/04
Guarcía

ARCHIVE SE
DIV. EXT. LEGISLATIVO
M 9. 2. 05
Guarcía